MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº. : 10120.003629/2001-98
Recurso nº. : 137.889
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs.: 1997 a 1999
Recorrente : CEREALISTA MEDEIROS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.521

MULTA ISOLADA. ARTIGO 44, §1º, IV, DA LEI Nº 9.430/96. Em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não tem lugar a multa prevista no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo que deixara de escriturar no Diário os balancetes mensais, com prejuízos, supre a omissão da obrigação acessória, com a inserção em sua declaração de rendimentos dos resultados negativos constantes dos balancetes, antes de qualquer procedimento do fisco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA MEDEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº. : 10120.003629/2001-98
Acórdão nº. : 107-07.521

Recurso nº. : 137.889
Recorrente : CEREALISTA MEDEIROS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília que manteve integralmente os lançamentos do IRPJ, CSLL e respectivos acréscimos legais, relativos aos exercícios de 1997 a 1999 em razão da falta de oferecimento à tributação da despesa de correção monetária do balanço adicionada ao lucro real no LALUR, mas não indicada nas competentes DIPJ; e da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre bases de cálculo estimadas nos anos de 1997 e 1998; tudo conforme apurado nos autos de infração de fls. 392/395 (IRPJ) e 401/404 (CSLL) e seus anexos.

Às fls. 413/422, o sujeito passivo apresentou sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que: (a) embora reconheça que não ofereceu à tributação os valores adicionados no LALUR relativos às despesas de correção monetária do balanço, devem ser compensados os prejuízos acumulados de exercícios anteriores; (b) a exigência da multa isolada é indevida, visto que não existiam valores a recolher nos períodos em que houve a suspensão, apesar de não terem sido transcritos para o Livro Diário; (c) a própria fiscalização constatou a existência de resultados negativos; (d) deve ser aplicado ao caso o instituto da denúncia espontânea da infração.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília manteve integralmente a exigência através do Acórdão DRJ/BSA nº 5824/2003 (fls. 624/628) que recebeu a seguinte ementa:

> IRPJ. CSL. LUCROS NÃO DECLARADOS. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS.
> Constatando que as compensações de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas reclamadas pela impugnante foram consideradas no demonstrativo de apuração, inexiste exigência maior que a devida.
>
> IRPJ. CSL. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

Deixando o contribuinte de efetuar o recolhimento em bases estimadas, a partir de balancetes de suspensão não transcritos tempestivamente no livro Diário, cabível a aplicação da multa isolada prevista na legislação.

Lançamento procedente.

Desta decisão, o sujeito passivo foi devidamente intimado em 03 de setembro de 2003.

Consta às fls. 644 informação do sujeito passivo declarando sua desistência de interposição de recurso voluntário quanto à parte indicada nos autos de infração sob a rubrica "lucros não declarados", tendo em vista o pagamento dos valores correspondentes no âmbito do Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684/2003.

No recurso voluntário de fls. 645/655, interposto em 1º de outubro de 2003, o sujeito passivo reitera os argumentos contrários ao lançamento da multa isolada, trazendo diversos precedentes colhidos da coletânea de decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Processado regularmente em primeira instância, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e também estão presentes todos os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Nada obsta, pois, o seu conhecimento.

Pelo documento de fls. 644, a recorrente expressa renuncia a seu direito de revisão da parte do julgamento de primeira instância relativa aos lucros não declarados. Ainda que não se confirme a opção da recorrente pelo parcelamento da Lei nº 10.684/2003 ou que não sejam adimplidas as parcelas devidas, a renúncia ao direito de recorrer e o silêncio da peça recursal sobre esta matéria impedem sua apreciação por este Colegiado.

Desta forma, a única matéria submetida ao exame desta Câmara refere-se ao lançamento da multa isolada, exigida com fundamento no artigo 44, §1º, IV, da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 35, §1º, da Lei nº 8.981/95.

Em resumo, a decisão recorrida manteve o lançamento porque a recorrente não transcreveu no Livro Diário os balancetes de suspensão que autorizaram a interrupção do pagamento do IRPJ e da CSLL.

A recorrente, por sua vez, entende que a falta de transcrição no Livro Diário dos referidos balancetes é irrelevante, sobretudo porque tanto a fiscalização, como a DRJ em Brasília não negaram a existência dos balancetes e a inexistência de resultado positivo nos períodos em que foram suspensos os pagamentos.

Assiste total razão à recorrente. Dois motivos são suficientes para se chegar a esta conclusão.

Inicialmente, não se pode entender que a falta de transcrição no Livro

Diário dos balancetes de suspensão seja motivo suficiente para desautorizar a interrupção do pagamento do IRPJ e da CSLL para os casos de inexistência de resulta negativo no período correspondente.

Muito embora o Livro Diário seja de manutenção e escrituração obrigatórias, a constatação do valor pago a título de IRPJ e CSLL em excesso pode ser comprovada pela existência dos balancetes e não pela sua transcrição. A observância do princípio da verdade material é suficiente para afastar o rigorismo – e porque não dizer excesso de zelo – do legislador ordinário prevista no artigo 35, § 1º, "a", da Lei nº 8.981/95.

No caso dos autos, este fato ganha maior importância na medida em que a existência dos resultados negativa indicados nos balancetes não foi objeto de discussão. Além disso, a recorrente voluntariamente indicou em suas DIPJ os resultados negativos, fato igualmente incontroverso.

Conseqüentemente, não há que se falar em recolhimento do IRPJ e da CSLL calculados com base em estimativas mensais, muito menos da penalidade por falta destes pagamentos como, aliás, já se posicionou este Colegiado no julgamento do recurso nº 121.529 que deu origem ao acórdão nº 107-06244, relatado pelo eminente Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que recebeu a seguinte ementa:

> *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA ISOLADA - Em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não tem lugar a multa prevista no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo que deixara de escriturar no Diário os balancetes mensais, com prejuízos, supre a omissão da obrigação acessória, com a inserção em sua declaração de rendimentos dos resultados negativos constantes dos balancetes, antes de qualquer procedimento do fisco.*

Por tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA